



17000004890/18

Abertura: 26/11/2018 16:14:20  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid. Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: VALDIVINO DINIZ LINHARES NETO  
Assunto: RECURSO ADM REF AI 138005/2018

**EXMO SR. SUPERINTENDENTE R**

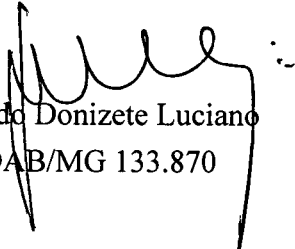
Pag.: 61

PROCESSO ADMINISTRATIVO 528014/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138005/2018

**VALDIVINO DINIZ LINHARES NETO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 002.527.021-40, residente e domiciliado na Rua 8, SUL, lote 10/12, Bl. D, Ed. Tropical apt. 903, Aguas Claras, Brasília/DF, CEP: 71938-180, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 25 de Novembro de 2018

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

Página 1 de 38

RAZÕES DO RECORRENTE: VALDIVINO DINIZ LINHARES NETO  
URC COPAM NOROESTE DE MINAS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 528014/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138005/2018

#### DOUTO COLEGIADO

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de fls.52/53 e decisão de fls.54** através de Carta registrada, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

#### DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

#### DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução

Página 2 de 38

dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJMG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo à forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se à fls.54 que a autoridade julgadora julga 20 processos administrativos sem qualquer motivação, descrevendo apenas que a decisão foi emitida baseada nos respectivos pareceres.

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

*Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)*

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.*

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, **expressamente**, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

---

<sup>1</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

*(...).* 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato**". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

*"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).*

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Página 5 de 38

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões seja elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito **ao princípio constitucional** da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

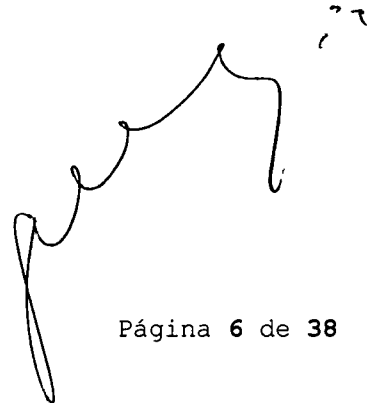
(...)

*X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).*

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão “*decisões administrativas*” está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo “*motivadas*”, inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:



*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da **necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).*

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a*

*prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).*

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela*



imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvania Di Pietro<sup>2</sup> pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com

---

<sup>2</sup> Maria Sylvania Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

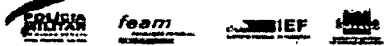
a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FRENTE A AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR 04 COORDENADAS**

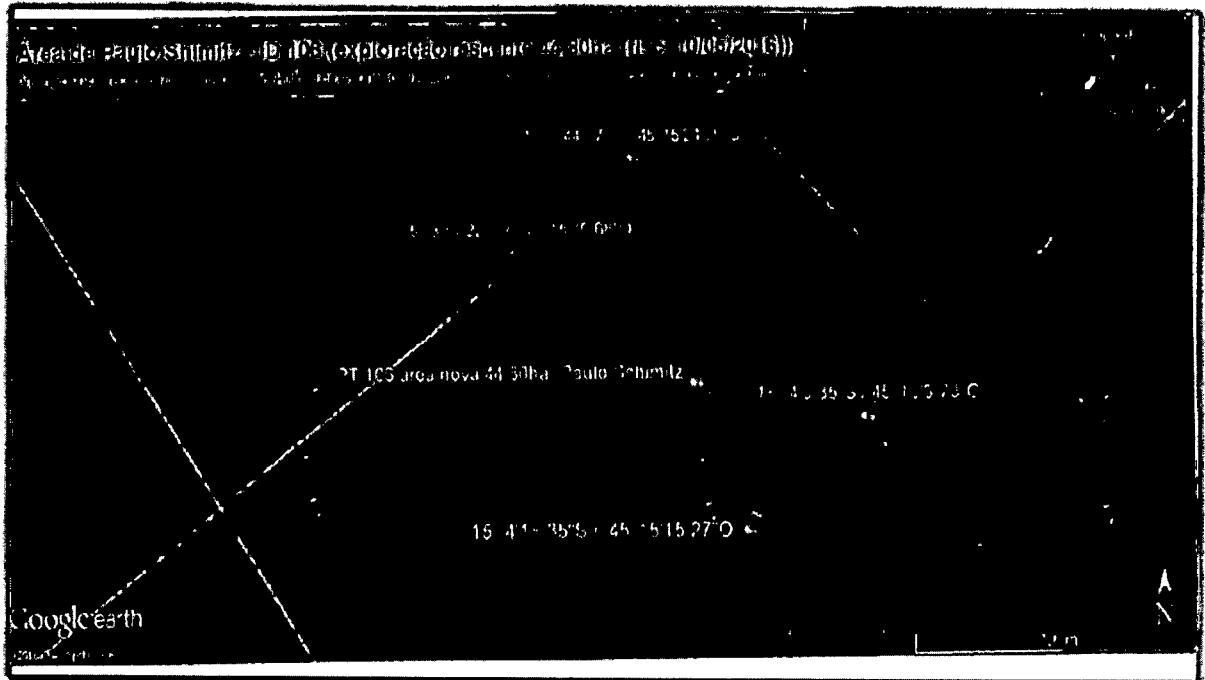
Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (*DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49*), sendo expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar a infração é insuficiente para o requerente visualizar a localização total da suposta intervenção, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início da área, não sendo possível saber se o suposto corte de pequis continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte. A título de exemplo, segue imagem do auto de fiscalização e Boletim de ocorrência onde, senão vejamos:

		1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº		28615		120 13		Folha 1/3		
2. AGENDAS:		01 [ ] FEAM	02 [X] IEF	03 [ ] IGAM	Hora: 08:34	Dia: 26	Mês: 05	Ano: 2015		
3. Motivação: [X] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina										
Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros									
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [X] Danos em áreas protegidas [ ] Outros									
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros									
Identificação	01. Atividade		02. Código		03. Classe		04. Porte			
	05. Processo nº			06. Órgão:		07. [ ] Não possui processo				
	08. [X] Nome do Fiscalizado David Scipio Schmitz				09. [X] CPF 944.117.006-20		10. [ ] CNPJ			
	11. RG M-6897525		12. CNH-UF		13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral					
	14. Placa do veículo - UF		15. RENAVAM		16. Nº e tipo do documento ambiental					
	17. Nome Fantasia (Pessoas Jurídicas)					18. Inscrição Estadual - UF				
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida Rodovia Rua Nova Horizonte					20. Nº / KM 514		21. Complemento		

<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>		<b>BO NÚMERO</b>	M2780-2016-6228491	<b>Fl.</b>	1/4
BASE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		MUNICÍPIO		JANUÁRIA	
GR. HORAS/6 DEL. PM 107/11 CIA PM IND MAT					
BASE DE ATUAÇÃO RESPONSÁVEL					
BASE MILITAR		4 FEL PM/165 CIA PM/30 BPM			
BASE POLICIAL		11ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/JANUÁRIA			
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/JANUÁRIA		DATA DO REGISTRO		12/05/2016 17:34	
MOTIVO SOLICITAÇÃO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA		DATA DA CONSTATÇÃO		12/05/2016	
MOTIVO DE OPERAÇÃO POLICIAL		HORADA COMANDO		17:30	
POLÍCIA MILITAR					
DISTRIBUIÇÃO UNIDADES					
FISCALIZAÇÃO DE LOCAIS DE DESMATE					
MOTIVO OPERAÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL					
DISP. LOCAL FLORESTAS VEGETAÇÃO UNID. CONSERVAÇÃO S/AUT					
CIP. PRINCIPAL		TENTADO/CONSERVADO		ALTO DO ESTERRO	
332306		CONSERVADO		FAZENDA	
DATA DO FATO		DATA DE ATENDIMENTO NO LOCAL		DATA FINAL	
12/05/2016		17:30		12/05/2016	
HORAS DE ATENDIMENTO		HORAS DE ATENDIMENTO NO LOCAL		HORAS DE ATENDIMENTO	
17:30		17:30		18:00	
MUNICÍPIO					
JANUÁRIA					
CIP. SECUNDÁRIO		CIP. SECUNDÁRIO		CIP. SECUNDÁRIO	
XXXX		XXXX		XXXX	
C/N		COMPLEMENTO		BARRIO/VILA	
XXXX		VIEIRAS REUMIDAS		XXXX	
UF		PAÍS		CIP	
RJ		BRASIL		XXXX	
DATA DE ATENDIMENTO		LATITUDE		LONGITUDE	
12/05/2016		-15° 5' 43.0"		-45° 11' 12.99"	
POM		MODO UTILIZADO			
		XXXX			



Percebe-se pelo auto de infração acima que ainda que o agente atuante possua fé pública deve comprovar de maneira pormenorizada através fotos do local, bem como delimitar o local da infração em ao menos 04 pontos para que o autuado possa se defender e juntar provas capazes de elidir a infração imputada ao administrado.

*[Handwritten signature]*

A forma como foi lavrado o auto de infração impossibilita identificar a localização da área supostamente intervinda, pois não há delimitação das coordenadas nos 04 pontos, restando assim as coordenadas **impugnadas** para os fins a que foram destinadas, vez que não são satisfatórias para demonstrar a delimitação geral do hipotético desmate.

Diante disso, considerando que as coordenadas apresentadas **não possuem a finalidade processual desejada ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total da** área bem como a área descrita através das coordenadas geográficas estão dentro dos limites da propriedade da recorrente, não sendo assim, regulares para comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer** se digne douto julgador, analisando os argumentos acima apresentados, sob o manto da autotutela, **traga aos autos a delimitação da área em quatro pontos, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.**

Destarte, caso não seja esse o entendimento ou encontre obstáculos para indicar o local exato da infração, requer o deferimento de perícia *in loco*, *perícia esta que deve ser realizada por um terceiro profissional expert na área*, devendo o autuado ser intimado para apresentar quesitos e manifestar quanto a proposta do perito nomeado, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

#### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO.**

Denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido.

Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo **que os campos destinados a descrição da Lei, foram deixados em branco**, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!

Conforme se depreende dos artigos 83 a 87 o Decreto 44844/2008 regulamentou as leis: 7.772, de 8 de setembro de 1980, 21.972, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 14.181, de 17 de janeiro de 2002, 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Assim, com maestria criou o legislador quando da elaboração do formulário do “Auto de Infração” campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar a LEI, Resolução e DN que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação o contraditório e ampla defesa, pois impossibilita qual infração caracterizou o agente. O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.*

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)"<sup>3</sup>.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o **Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

<sup>3</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>

Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o ato administrativo posterior, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### DA AUSENCIA DE EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas. A instrução de SISEMA nº 06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

**06/2017**

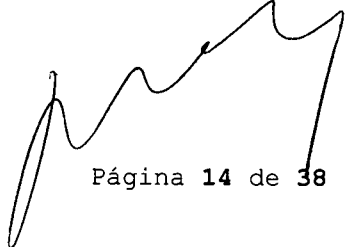
A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos aquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;



Página 14 de 38

- VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S  
1ª instância: Diretor de Controle Processual  
2ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente

- VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S  
- 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente  
- 2ª instância: (Único do art. 73 do Decreto 47.042/2016)  
o Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas – URCs sempre  
o Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

✦ Autos de infração lavrados por:  
1.1 – Superintendência de Regularização ambiental  
1.2 – Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016  
1.3 – Policiais Militares desde 01/01/2016  
1.4 – Superintendência Regional de Meio Ambiente

## 06/2017

Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos em geral, de suas respectivas competências.

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração, pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de Infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

No presente caso o superintendente Regional do Meio Ambiente é autoridade competente por avocação para julgar o presente processo e em razão disso o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.

Percebe-se que o parecer foi composto apenas pelo servidor com formação jurídica e pela coordenadora do NAI.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade da presente decisão, sob pena de cerceamento de defesa.

**DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO**

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG..

O servidor que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou ao servidor a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

O processo administrativo assim como o processo judicial deve obedecer todas as formas estabelecidas em Lei devendo portanto ser preenchido o campo 3 do auto de infração, vez que o Decreto 44844/2008 descreve o seguinte;

Percebe-se que a SEMAD possui a competência para fiscalizar e aplicar sanções descritas nas referidas Leis, porém, essas competências serão exercidas por intermédio da Sucfis – Suprams, Feam, IEF, Igam e por delegação à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, o que confirma a obrigação do preenchimento do campo 3.

Em complementação, o Decreto 47042/2016 determina em seus artigos art. 23 incisos I e II do parágrafo único, art. 54 inciso II do parágrafo único, artigo 29 no inciso IV e parágrafo único do art. 59 a competência para julgar os autos de infração de acordo com o vínculo/lotação do servidor credenciado em cada órgão, senão vejamos;

***Art. 59 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem por finalidade (...), competindo-lhe:***

*I - (...)*

*a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;*

*b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;*

*c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;*

*Parágrafo único – Compete ao Diretor Regional de Controle Processual decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, sobre os pedidos de parcelamento e demais questões incidentais, nos processos de autos de infração*

Página 16 de 38



*descritos no inciso I, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 Ufemgs.*

**Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – (...), competindo-lhes:**

*Parágrafo único – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:*

*II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por:*

*a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;*

*b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;*

*c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;*

*III – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pela Diretoria Regional de Controle Processual em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.*

**Art. 29 – A Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo tem por finalidade (...), competindo-lhe:**

*II – supervisionar a instauração e a condução dos processos administrativos de autos de infração lavrados pelos:*

*a) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;*

*b) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;*

*c) agentes conveniados da Dmat, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;*

*d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;*

*IV – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, em relação aos autos de infração descritos no inciso II, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 Ufemgs;*

**Art. 23 – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe:**

*Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental:*

*I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:*

*a) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;*

*b) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;*

*c) agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Dmat –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;*

*d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;*

*(...)*

As normas descritas alhures são cristalinas ao descrever que para cada órgão fiscalizador haverá uma autoridade distinta para julgar, o que não poderia ser diferente.

Referida imposição legal deve ser cumprida com rigor, vez que será, através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos

processos judiciais o órgão ou entidade que delegou ao agente credenciado a função de fiscalizar, integrará o polo passivo ou ativo da ação, senão vejamos;

*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.*

*I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.*

*(...)*

*Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).*

*(...)*

*Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação.*

*Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.*

*Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.*

*Assim a simples indicação do órgão que fará o juízo de admissibilidade da defesa e a caracterização do agente atuante são insuficientes para o atuado realizar a sua defesa com plenitude.*

*Também não é suficiente a indicação da SEMAD como órgão fiscalizador vez que referida Secretaria é um órgão geral que possui uma estrutura orgânica a qual definiu as competências de cada órgão que a compõe, como muito bem citado no julgado descrito alhures, senão vejamos;*

*“compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação.*

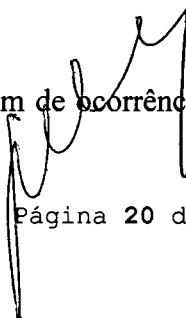
*Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.*

Assim, sem uma informação precisa sobre qual órgão foi responsável pela fiscalização, bem como em qual órgão o servidor que realizou a fiscalização está lotado, não poderá o recorrente exercer a sua defesa com plenitude, pois conforme descrito alhures há um conjunto de regras processuais a serem observadas para indicar a autoridade competente para julgar a defesa do atuado.

Assim outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração vez que eivado pelo vício da nulidade absoluta.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DILAÇÃO PROBATÓRIA**

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que:



Página 20 de 38

*“no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos”.*

A obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal que vincula o agente autuante, não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado.

Nesse sentido trecho do portal TV Justiça:

*“O ato deve respeitar a forma exigida para a sua prática. É a materialização, ou seja, como o ato se apresenta no mundo real. A regra na Administração Pública é que todos os atos são formais, diferentemente do direito privado que se aplica a liberdade das formas. É um elemento sempre vinculado, de acordo com a doutrina majoritária. Todos os atos, em regra, devem ser escritos e motivados. Excepcionalmente, podem ser praticados atos administrativos através de gestos e símbolos. Ex. semáforos de trânsito, apitos de policiais etc.”*  
*([http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Carlos\\_Barbosa\\_Atos\\_administrativos\\_Parte\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_1.pdf)).*

Ainda que este ato fosse discricionário, compulsando os autos não foi possível observar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo, uma vez que não participou da fiscalização e deve realizar seu julgamento de acordo com os documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que *“a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência”* (grifo nosso).

O contraditório exige igual oportunidade de participação. A simples participação “É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo” (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

*O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p. 127).*

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do boletim de ocorrência, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta se utilizado como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Sob o mesmo raciocínio, o Decreto 44844/2008 e novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

*Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.*

(...)

*§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.*

*§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.*

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu aos requisitos exigidos pela norma.

**DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO**

Ad argumentandum, caso absurdo chegue a tanto o auto de infração não merece prevalecer.

Consta no campo 6 que o requerente suprimiu 00:00:30ha de cerrado nas coordenadas 16°34'52,5" e 46°54'28", em APP, sem autorização do órgão competente. Data vênua, in veritate, conforme comprovado a seguir.

É de conhecimento, até mesmo das instituições ambientais, que a lavratura de auto de infração por agentes da gloriosa Polícia Militar, é falho, pois os mesmos não possuem capacitação técnica para o ato e o Estado delega a esses agentes, atribuições que estão fora da sua qualificação, tentando suprir a falta de servidores devidamente capacitados para o ato de fiscalização ambiental em infrações materiais.

O presente caso comprova que a falta de capacitação técnica, embora tenha sido delegada esta atribuição aos agentes da Polícia Militar, causa prejuízo ao administrado, que sofreu multa de forma ilegal por ausência de capacitação do administrador.

**Conforme consta no Laudo Técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica, elaborado pelo Engenheiro Florestal Rildo Esteves de Souza, após vistoria in loco a pedido do requerente, a área indicada no auto de infração é inquestionavelmente uma "GROTA SECA" que foi perenizando e armazenado água de chuva com o passar dos anos, com vegetação predominante de galeria, o que afirma a inexistência de APP. Trata-se, no dizer da novel legislação curso efêmero, sendo desnecessária a conservação de suas margens como área de preservação permanente.**

Caso ainda reste dúvida quanto a caracterização de grotas ou não, esta foi sanada pelo próprio Instituto Estadual de Floresta em 1990, quando da averbação da reserva legal, onde indica no mapa acostado e assinado No Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de 14/11/90, que a área vistoriada não é APP e sim "grotas", portanto, não houve supressão em APP, tão somente porque "grotas" não possui APP.

O Policial Militar que lavrou o auto de infração não possui conhecimento técnico nem usou metodologia correta para medir os estereos de lenha existentes no local. A comissão jurídica que analisou a defesa não enfrentou tal argumentação constante no laudo técnico a ela acostado. Apenas desconsiderou o laudo do engenheiro e referendou o afirmado pelo PM, que

conforme dito antes, não tem qualificação técnica para avaliar e medir áreas de preservação permanente, nem mesmo diferenciar curso efêmero de curso permanente.

Assim, conforme disposto artigo 100 do Decreto 6.514/2008, os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

***Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.***

Mencionado diploma determina quais são os vícios insanáveis, dentre eles elencando a descrição incorreta do fato como evento que invalida a autuação, nos termos do parágrafo primeiro, *in verbis*:

***§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.***

Ademais, referida vistoria deveria ter sido realizada por agente habilitado, uma vez que os agentes da Polícia Militar não possuem capacidade técnica para averiguar este tipo de infração, visto que trata-se de infração material, sendo imprescindível à sua comprovação a realização de laudo elaborado por técnico habilitado para atestar se hipotética conduta causou degradação/dano, onde, quando, e sua dimensão.

Nesse sentido, o julgado do TJMG, a seguir:

***CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS  
- PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO  
PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56  
da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem,  
guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou  
nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo  
com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus  
regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios,  
mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a  
materialidade da infração da substância apreendida. Recurso  
desprovido. Número do processo: 1.0453.07.011208-  
2/001(1)Relator Des.(a) ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS  
Data da Publicação: 07/07/2011.***



O TJ-PR, segue o mesmo raciocínio, senão vejamos:

*HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. CAUSAÇÃO DE POLUIÇÃO NA NATUREZA (ART. 54 , LEI Nº 9.605 /1998). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (ART. 158 , CPP ). PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o art. 54 da Lei nº 9.605 /1998, ressalta que a perícia "é fundamental nesses casos, para que seja cumprido o disposto no art. 158 do CPP (crimes que deixam vestígios precisam de exame pericial), a realização da perícia para a formação da materialidade". 2. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso". (RHC 17.429/GO. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma, julg. em 28.06.2005, D.J. 01.08.2005, p. 476). I. TJ-PR - 8179773 PR 817977-3 (Acórdão) (TJ-PR)Data de publicação: 26/01/2012.*

*In casu*, não houve exame técnico que ateste a materialidade da infração. A mesma foi imputada por agente da PMMG, inabilitado para atestar a ocorrência de desmate no local, pois, prescinde de laudo técnico para sua comprovação, o qual é de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos, nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei."

Em que pese a Lei Estadual 20.922/2014 tenha delegado à PMMG poder para exercer fiscalização e autuação, temos que as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes.

O TRF-4ª região. AgIn 97.00.407283-5/SC.j.12.06.1197,rel.juiza Marga Barth Tessler,DJ06.08.1997 já se posicionou no sentido de que "**a autuação é ato administrativo que goza de legalidade no caso não ilidida pelo conjunto probatório, por quanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de dano ambiental**"

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É o entendimento jurisprudencial:

*PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES - PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA? PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada exclusivamente pena de multa, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por perícia, que deve demonstrar em que conduta do réu. Recurso provido. Absolvição decretada. (TJMG Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim- Data de Julgamento: 08/09/2009-Data da publicação da súmula: consistiu o dano ambiental causado pela 28/09/2009).*

O grande doutrinador Édis Milaré também coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do decreto 6514/2008.

*“Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se – após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração- restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade”.(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357).*

No mesmo sentido Parecer Técnico da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, disserta sobre a importância do laudo técnico para a efetiva medida de proteção ao meio

Página 26 de 38

ambiente, verifica-se “*a necessidade da elaboração de documentos técnicos para adoção de medidas pertinentes aos que comprovadamente venham a cometer crimes contra o meio ambiente*”.

Para Maria José Lopes de Araújo Saroldi, técnica pericial do MP/RJ, “*o objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar*”.

Percebe-se que, para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de Laudo técnico a dimensão do dano, o que não ocorreu.

No mais, para fins de análise e perícia, o agente autuante deveria ter fotografado o local para comprovar que o desmate ocorreu recentemente, pois conforme descrito alhures o desmate é infração material que deixa vestígios, e como o policial descreve que o material lenhoso foi retirado do local este deve comprovar através de fotos do local ou imagens de satélite a ocorrência do desmate e não apenas com o simples dizer no auto de infração que o material lenhoso foi retirado do local.

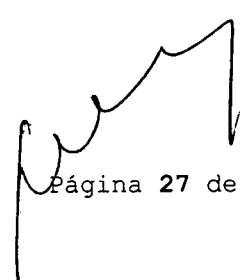
Assim a descrição dos fatos é lacônica, fulminando o auto de infração, não podendo prosperar, conforme julgados de nossos tribunais:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade do Auto de Infração. A imperfeita descrição dos fatos, aliados a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa ao contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração.(Ac. n.º 101-79.775/90-Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999)."**

Posto isso, caso as alegações apresentadas alhures não sejam acatadas reitera o pedido de realização de perícia no local, elaborada por profissional habilitado para tal fim.

Mesmo diante de tudo que fora exposto à autoridade julgadora não refuta os argumentos trazidos sob a justificativa de que o novo decreto dispensa perícia para infrações materiais, cabendo ao autuado provar sua inocência.

Conclui-se que o laudo técnico apresentado pela defesa como prova da ausência de infração nos moldes em que foi dimensionada é apto a desconstituir a autuação realizada em face de sua notoriedade e confiabilidade, diante do que fora suscitado não pode o auto de infração atacado prevalecer, razão esta que pugna-se o recorrente por sua anulação.



Página 27 de 38

**DA APLICABILIDADE DO PRÍNCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Destaca-se que esta matéria já fora sumulada por nossa corte superior, a saber:

**Súmula 343/STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**

**Súmula 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

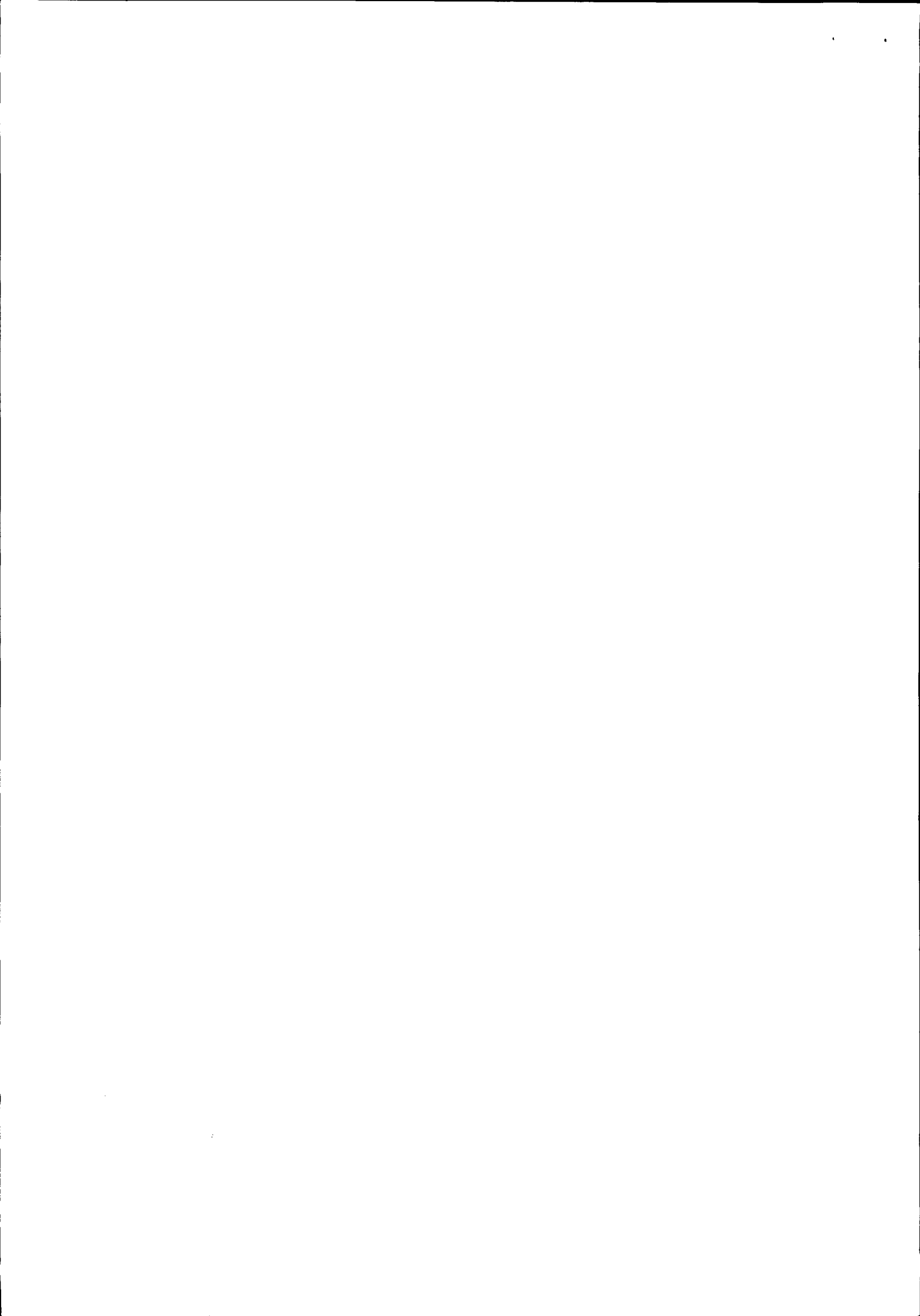
**“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.**

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- I.** Legalidade: em relação ao qual a Administração procede de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- II.** Mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade.

**Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.**



Conforme demonstrado exaustivamente ao longo desta instrução o auto de infração atacado está eivado de vícios e nulidades insanáveis, fato este que culmina na anulação de todos os atos praticados, em respeito aos princípios elencados ao longo de todo o texto constitucional.

A matéria em questão também tem sido tratada perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob o enfoque do princípio da segurança jurídica, como se depreende da seguinte ementa de um julgado da relatoria do Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – CINCO ANOS – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS*

*1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 do eg. STF, que assim dispõe: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

*2. Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no DOE 18.08.1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório – efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP – e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06.12.1991, devidamente cumprido e executado.*

*3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública.*

*4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de*

*Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J. J. Gomes Canotilho: “Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a Administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina).*

5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança n<sup>os</sup> 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16.02.2005, decidiu que a aplicação da Lei n<sup>o</sup> 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.

6. O art. 54 da Lei n<sup>o</sup> 9.784/1999 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu o devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertine ao desfazimento do ato administrativo quanto à eventual apuração de montante indenizatório.

9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg-RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêia, DJ 14.11.2002; RE 158.543/RS, DJ 06.10.1995). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula nº 473.

10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.

11. Ad argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59 da Lei nº 8.666/1991: “[...] A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo – vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente [...]” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002).

12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 658.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 195 – grifos nossos)



Tais julgados demonstram, assim, que a autotutela e o poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos não pode ser exercido em detrimento da confiança dos administrados, a qual deve ser sopesada, diante do caso concreto, **para delimitar a responsabilidade do Estado por seus atos e a possibilidade de salvaguardar tais atos ou seus efeitos, preservando a estabilidade das relações jurídicas firmadas.**

**DO PRINCÍPIO DA LEI MAIS BENÉFICA EM FACE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.**

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigada a preservá-lo e a defendê-lo.

Feito esta breve introdução, podemos adentrar aos pontos pertinentes que delimitam o caso em comento. A autoridade julgadora não apreciou o pedido de conversão de 50% da multa aplicada em medidas de controle ambiental.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o *princípio da retroatividade da lei mais benéfica* é de cunho geral e se aplica a qualquer seara da dogmática jurídica, desta forma, imperioso concluir que o recorrente poderia fazer jus a prerrogativa levantada, sendo deferida a possibilidade de conversão ora solicitada.

Merece destaque o aresto, do TRF-4 que pondera acerca do suscitado:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE KITS DE PRIMEIRO SOCORRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 42/98. ART. 12 DA LEI 9.503/97. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.72/98. EFEITOS PUNITIVOS. LEI MAIS BENÉFICA. - Com o advento da Lei 9.792/99 foi revogado o art. 112 da Lei 9.503/97, que dava suporte à Resolução 42/98 do CONTRAN, portanto às multas por não portar os estojos de primeiro socorro. Dessa forma, deixou de existir os efeitos punitivos inerentes à norma revogada, até mesmo porque "totalmente destituída de adequação ao fim almejado, razão porque nula ex radice e dela não se pode extrair efeitos jurídicos", conforme bem assinalado na sentença. - 12. **A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa***

indole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in mellius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...)" (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 - Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data :22/07/2010 - Página 378.) - Apelação e remessa oficial improvidas". (AC 200130000005852, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:288.) – Grifos nossos.

Neste diapasão, colaciono o aresto do TRF-5, que com extrema parcimônia, admitiu a aplicação do princípio exposto:

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.** 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos

*princípios em comento, infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica. 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de n<sup>os</sup> 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida". (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::378.) – Grifo nosso.*

Os julgados acima retratados alçam a retroatividade benéfica como princípio geral do direito, de modo que ele poderia ser aplicado no direito administrativo punitivo independentemente de previsão legal, ao assentar que a retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito.

Ademais, como já levantado, nosso Constituinte elencou o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como sendo um direito difuso, senão, vejamos o que reza o artigo 225 de nossa *Lex Mater*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

**I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

Nobre Julgador observe que a Constituição Federal determina que o Poder Público preserve e restaure os processos ecológicos nos casos em que ocorra degradação ambiental. Desta forma, **seria muito mais coeso e racional, determinar que a prestação pecuniária aplicada ao recorrente fosse convertida em benfeitorias e melhorias em prol de nossa "casa comum"**<sup>4</sup>.

Diante do que foi exposto, pugna o recorrente, pela concessão de 50% da penalidade em medidas de controle em respeito ao princípio da lei mais benéfica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis.

**DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.**

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão autuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta<sup>5</sup> inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

**"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"**

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão autuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

**"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial"**

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

*"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"*

<sup>5</sup> A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

*“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”.(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)*

Cumprido destacar que o princípio da insignificância é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I- mínima ofensividade da conduta do agente;*
- II- nenhuma periculosidade social da ação;*
- III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;*
- IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio. Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

*EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de*

*sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).*

### **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE.**

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente à ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

**O inciso V do art. 60º do Decreto 47.383/2018 e aer7 92 da Lei 6.763/75<sup>7</sup> contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal<sup>8</sup>.**

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

<sup>6</sup>Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

<sup>7</sup> Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em UFEMGS vigentes na data de vencimento.

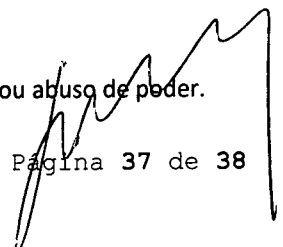
<sup>8</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Página 37 de 38



Não obstante, requer seja o autuado devidamente intimado para promover a emenda, caso mantida a inconstitucional exigência e garantir o direito de defesa do autuado, nos termos do art. 63 do Decreto 47.383/2018.

**DOS PEDIDOS:**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência do agente autuante, bem como pela ausência de infração ante a inexistência do objeto material da infração na forma como foi descrito, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.**

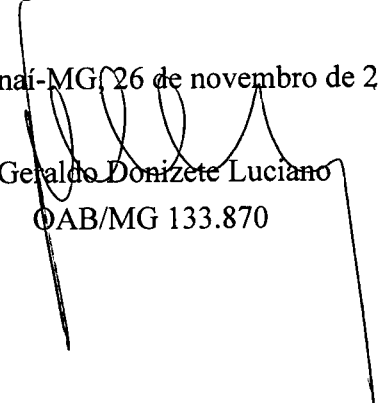
Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu"**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 26 de novembro de 2018.

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925